



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI MUNICIPAL Nº	652/2024
PROJETO DE LEI	026/2024
DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	25/06/2024
DATA DE PROMULGAÇÃO DA LEI	01/07/2024

Pelo presente ato eu, Prefeita Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo a norma vigente, faço saber, que PROMULGO E SANCIONO a Lei Municipal 652 de 01 de Julho de 2024, aprovada pelo Poder Legislativo em 25 de Junho de 2024.

SINTESE DA LEI

Lei 652 – Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Pavão para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Pavão/MG, 01 de julho de 2024.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA

Prefeita Municipal

Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal



CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO
PUBLICAÇÃO Nº 53/2024
CERTIFICADO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO QUE
ESTE(A) LEI MUNICIPAL 652
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA
PREFEITURA NO PERÍODO DE 13/07/2024
PAVÃO/MG, 8 DE JUL DE 2024
O REFERIDO É VERDADE E DOU FE
ASSINATURA:

LEI MUNICIPAL 652 DE 01 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Pavão para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O Povo do Município de Pavão, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e nos termos do inciso II, art. 96 da Lei Orgânica do Município de Pavão, são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

- I. Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas aos precatórios e sentenças judiciais;
- VII. As condições para execução das despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII. As alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
- IX. As disposições sobre consorciamento do Município;
- X. As disposições finais.

CAPÍTULO I DOS ANEXOS DE RISCOS E METAS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá para o exercício de 2025, anexos conforme a seguir:

- I. Anexo de Riscos Fiscais contendo:
 - a. Demonstrativo de riscos fiscais e providencias;



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

II. Anexos de Metas Fiscais contendo:

- a. Demonstrativo I - Metas Anuais;
- b. Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c. Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- e. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f. Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g. Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único – Os anexos referidos nos incisos I e II do caput, integrantes desta lei foram elaborados em conformidade com a Portaria STN/MF nº 699 de 07 de julho de 2023, válida para o exercício de 2025.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

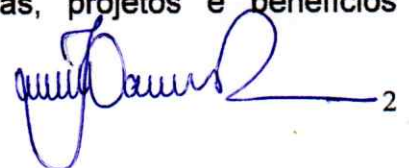
Art. 3º. As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, obedecerão ao disposto na Lei 611 de 14 de janeiro de 2022, Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2022/2025, sendo o elo com a Lei Orçamentária evidenciada pelo Demonstrativo das Prioridades da LDO – Exercício 2025, parte integrante desta lei.

§ 1º. O orçamento será elaborado em consonância com as prioridades e metas a que se refere o caput, com as revisões e ajustes necessários para o exercício.

§ 2º. As prioridades e metas a que se refere o caput terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para a programação da despesa.

§ 3º. As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I. Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios

 2



socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

- II. Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;
- III. Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta lei entende-se por:

- I. Unidade Orçamentária: constitui-se do nível intermediário da classificação institucional agrupada em órgão orçamentários, entendidos estes como os de maior nível na estrutura administrativa do Município e na classificação institucional;
- II. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III. Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI. Projeto: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento de ação de governo;
- VII. Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;



- VIII.** Fonte e destinação de recursos: o agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa para fins de controle, acompanhamento da execução orçamentária e financeira e prestação de contas municipal;
- IX.** Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO: identifica informações complementares à classificação por Fonte.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

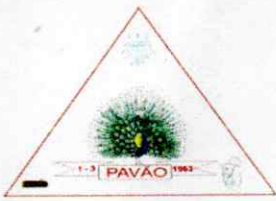
§ 2º. Cada atividade, projeto e Operação Especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra as portarias SOF/STN 42/1999 a 163/2001 e alterações posteriores.

§ 3º. A categoria de programação de que trata esta lei serão identificadas na Lei Orçamentária pela Função, Subfunção, Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais e pela categoria econômica da despesa (corrente ou capital).

Art. 5º. O Orçamento fiscal e seguridade social compreenderão a programação dos Poderes e Órgãos do Município.

§ 1º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e arts. 137 a 142, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- II. da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e
- III. do Orçamento Fiscal.



Art. 6º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por:

- I. Órgão, unidade e subunidade orçamentária;
- II. Função e subfunção;
- III. Programa;
- IV. Ação: projeto, atividade e operação especial;
- V. Categorias econômicas da despesa;
- VI. Grupos de natureza da despesa
- VII. Modalidade de aplicação
- VIII. Grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. - Pessoal e Encargos Sociais;
- II. - Juros e Encargos da Dívida;
- III. - Outras Despesas Correntes.
- IV. - Investimentos;
- V. - Inversões Financeiras;
- VI. - Amortização da Dívida.

§ 2º. A Lei Orçamentária anual para o exercício de 2025 conterà o grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos com estrutura padronizada para a classificação e as regras para sua utilização na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária, nos termos do disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, Portaria ME/SEF/STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e suas alterações e da IN 05/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e suas alterações, permitido ao Município estabelecer detalhamentos adicionais aos códigos padronizados.

§ 3º. A estimativa da receita obedecerá a estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária nos termos do Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio 2001 e suas alterações.



§ 4º. Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura administrativa e organizacional do Município, observando que a programação dos Fundos Municipais será contemplada na lei como órgão orçamentário e suas respectivas secretarias como unidades orçamentárias a que estiverem vinculados.

§ 5º. Durante a execução do orçamento no exercício, a identificação do objeto de gasto de cada despesa será realizada nos respectivos elementos de que trata o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio 2001, registrando no momento da sua classificação o subelemento adequado, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operação Especial conferindo melhor transparência.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, contendo:

- I. Texto da Lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

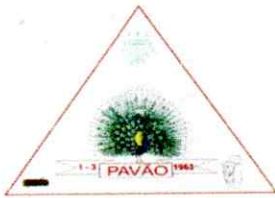
Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;



- V. Da receita arrecadada nos exercícios 2023, orçada para o exercício de 2024 e estimada para os exercícios de 2025 a 2027;
- VI. Da despesa realizada no exercício de 2023, orçada para o exercício de 2024 e fixada para os exercícios de 2025 a 2027;
- VII. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII. Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- IX. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- X. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XI. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XII. De aplicação dos recursos referentes ao – FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica;
- XIII. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XIV. Da aplicação dos recursos de que trata o Inciso I, art. 29A da Constituição Federal;
- XV. Da receita corrente líquida com base no disposto no inciso IV, art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XVI. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

**CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E
SUAS ALTERAÇÕES**



Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Pavão, relativo ao exercício de 2025 deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e implantar mecanismos para o acompanhamento do orçamento;
- II. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas a execução do orçamento.

Art. 9º. Será assegurada aos cidadãos participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Parágrafo Único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e o grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos com sua estrutura padronizada.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, ao pagamento do PASEP e ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira e este, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, estabelecerá por ato próprio seu contingenciamento.

Art. 13 - A Lei Orçamentária do exercício de 2025 conterà dispositivos que autorizem o Poder Executivo a:

- I. Proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II. Proceder à abertura de créditos suplementares para inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, grupo, especificação e detalhamento da fonte em cada projeto, atividade e operação especial;
- III. Contrair empréstimos nos limites previstos na legislação específica;
- IV. Proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;
- V. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

§ 1º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa nos termos da Lei n.º 4.320/64.

§ 2º. Durante a execução orçamentária do exercício de 2025, o Município fica autorizado a incluir categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação da despesa inexistente, grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos em



Projetos e Atividades fixadas no orçamento, utilizando para a sua concretização o Crédito Suplementar por anulação de dotação.

§ 3º. O disposto no § 2º, será utilizado, caso seja constatada omissão de natureza de despesa em Projetos e Atividades, cuja finalidade prevista no Plano Plurianual esteja compatível com natureza da despesa a ser inserida.

§ 4º. Fica o Município autorizado a incluir grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos para a receita e para a natureza da despesa fixada no orçamento visando sua execução.

§ 5º. A autorização mencionada no § 4º, será utilizada caso ocorra a realização de uma fonte de receita não prevista ou a constatação da omissão da destinação de recurso em natureza da despesa dentro dos programas de trabalho da Lei Orçamentária do exercício, ou ainda para abertura do crédito suplementar por superávit financeiro.

§ 6º. A abertura de crédito suplementar proveniente do superávit financeiro registrado no balanço patrimonial do exercício de 2023, bem como a proveniente do excesso de arrecadação identificado do confronto entre a receita estimada e a realizada por fonte na execução orçamentária do exercício de 2025, não onerarão o percentual autorizado para o crédito suplementar da Lei Orçamentária do exercício de 2025.

Art. 14. Em cumprimento ao disposto no Parágrafo único, inciso II do art. 103 da Lei Orgânica do Município, será encaminhado junto ao Projeto de Lei Orçamentário, Lei específica dispoendo sobre o remanejamento, a transferência e a transposição de dotações.

Art. 15. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas os grupos, especificações e detalhamentos das fontes de recursos.

Art. 16. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, dos Fundos Especiais, Fundações, quando legalmente instituídas no Município se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;



- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio, apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;
- IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, sindicatos, associações ou clube de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

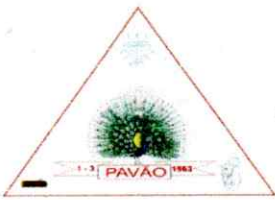
§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2025, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e certidões que comprovem sua regularidade no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão subvenções, contribuições e auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o caput deverá estar definida em lei específica.



Art. 18. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo do Município de Pavão autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que compatíveis com os Programas constantes da Lei Orçamentária mediante convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 19. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, quando legalmente instituídas no Município, serão programadas para atender preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

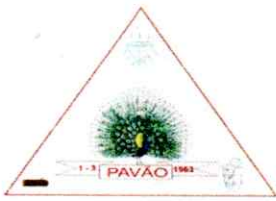
Art. 20. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro de 2025, o saldo remanescente poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação, Defesa Civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva específica para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente a 1,2% da Receita Corrente Líquida

12



realizada no exercício de 2023, nos termos do disposto no § 2º do art. 98 da Lei orgânica do Município.

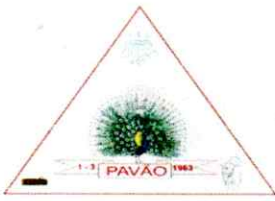
§ 3º. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados, as emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, serão emitidas obedecendo as regras contidas nos incisos e parágrafos contidos no art. 98 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º. As indicações relativas às Emendas Individuais deverão ser compatíveis com a Lei Orgânica do Município, o Plano Plurianual vigente e legislação aplicável à política pública a ser atendida.

§ 5º. As programações orçamentárias com origem nas emendas individuais, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

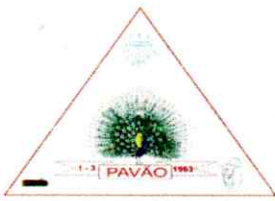
§ 6º. Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

- I. As emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- II. As emendas individuais que desconsiderarem os preceitos legais dispostos na Lei Orgânica do Município de Pavão;
- III. As emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;
- IV. As emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividades divididas por etapas e tecnicamente viável;
- V. As emendas que não atendam a metas previstas no planejamento do Município;
- VI. A não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VII. A incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação;
- VIII. A incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;



- IX.** A incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;
- X.** A emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações;
- XI.** A ausência de projeto de engenharia pelo órgão responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- XII.** A aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações;
- XIII.** A destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;
- XIV.** A destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações;
- XV.** A criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;
- XVI.** Os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.
- XVII.** As emendas individuais cuja redação, indicação de programa, ação, natureza de despesa e especificação e detalhamento da fonte/destinação de recurso, não esteja coerente com o previsto na legislação vigente e na Lei Orçamentária para o exercício de 2005;
- XVIII.** As emendas com destinação de recursos para o custeio de despesa de instituição vinculada a outro ente da federação que não atenda aos requisitos do art. 18 desta Lei.

§ 7º. Os impedimentos de ordem técnica de que trata o § 6º serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos e unidades orçamentárias do Município, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.



§ 8º. A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o § 2º que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais, será utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais durante a execução da lei orçamentária do exercício de 2025.

§ 9º. As entidades privadas, eventualmente indicadas como beneficiárias de recursos, deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, contendo no mínimo:

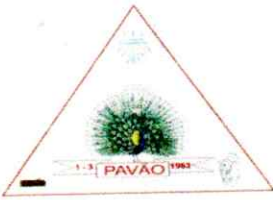
- I. Cronograma físico e financeiro;
- II. Plano de aplicação dos recursos destinados através da emenda;
- III. Informação de conta corrente específica para recebimento do recurso;
- IV. Atendimento ao disposto no §1º do art. 17 desta Lei.

Art. 22. Nos termos do Previsto no inciso III, § 1º e § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e no Decreto Municipal nº 826 de 05 de maio de 2021, será utilizado no âmbito do Município o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, de uso obrigatório para os Poderes Executivo, Legislativo.

§ 1º. Os prazos finais para elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior, para ajustes e execução de rotinas necessárias a correta evidenciação das demonstrações contábeis decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial, estão previstos no art. 6º do Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020.

§ 2º. As demais regras para execução orçamentária, administração financeira e controle visando a transparência da gestão fiscal, de observância obrigatória para os Poderes Executivo e Legislativo em relação ao SIAFIC, estão previstas do Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020, sem prejuízo da observância de outras legislações.

§ 3º. Para cumprimento do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Legislativo, manterá sua execução orçamentária, administração financeira e controle de forma integrada no SIAFIC.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

§ 4º. O descumprimento de tal dispositivo provocará distorções nas informações publicadas, obrigando o Poder Executivo a adotar medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

§ 5º. O Poder Legislativo devolverá à tesouraria do Executivo, o saldo existente em caixa no final do exercício financeiro deduzindo os valores compromissados, sob pena de retenção do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos financiados e/ou refinanciados ou para aqueles já inscritos na dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a propor e assinar termos de negociação e parcelamento de dívidas quando existentes, com Ministérios vinculados ao Governo Federal ou Secretarias de Governo vinculadas ao Estado de Minas Gerais, dando ciência a Câmara Municipal após sua efetivação.

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 25. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 26. A despesa com precatórios e cumprimento de sentenças judiciais será programada na lei orçamentária em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

§ 1º. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2024, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, especificando por grupo de despesa:

- I. O número do processo e o número do precatório;
- II. A natureza / tipo do crédito ou da causa julgada;
- III. A data de autuação e de expedição do precatório;
- IV. O nome do beneficiário;
- V. O valor do precatório a ser pago;
- VI. O tribunal responsável pela sentença;

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto nos casos em que o Município promova a reprogramação ou parcelamento do precatório, desonerando a dotação inicialmente fixada.

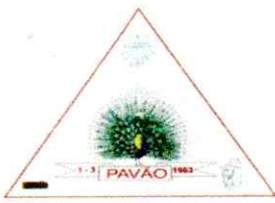
Art. 27. As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome da entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único. Caberá a Procuradoria Municipal prestar informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os



parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservarão servidores dos setores de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 30. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades dos setores de Saúde, Educação e Assistência Social em casos excepcionais.

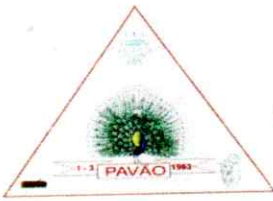
Art. 31. Desde que atendidas às disposições nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da alteração do Estatuto e do Plano de Carreira do Servidor Público geral, bem como adequação do Estatuto e Plano de Cargos do Magistério, promover revisão dos vencimentos e subsídios, e/ou reajuste para valorização profissional, conceder vantagens, admitir, contratar, criar cargos e funções desde que, obedecida à disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Fica o Município autorizado a realizar processo seletivo para o recrutamento de pessoal, ainda que por tempo determinado, conforme dispôr o edital e tudo na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vantagens, compreendendo abono e/ou rateio de recursos remanescentes em conta corrente, aos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede escolar de educação básica, objetivando o cumprimento do percentual mínimo de 70%, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, observando-se os limites de despesas com pessoal fixado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
CORRESPONDENTE.**

Art. 33. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 34. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Revisão das taxas, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, inclusive da legislação pertinente;



VII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculadas a programas sociais do Município, sendo que esses benefícios serão considerados nos cálculos do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no caput que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 3º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados através de ato próprio, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º. Com o objetivo de estimular o pagamento e ampliar a arrecadação dos Tributos, o Município poderá através de ato próprio e regulamento específico, implantar mecanismo de premiação por sorteio de contribuintes proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no cadastro imobiliário deste Município, desde que comprovada a regularidade da situação fiscal junto à Fazenda Municipal.

§ 5º. O Município poderá conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, vencidos até o exercício de 2024, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal ou de protesto judicial ou extrajudicial.



DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 35. O Município poderá consorciar-se com outros entes da região, desde que os objetivos visem o benefício a população, a melhoria do acesso e a qualidade da prestação de serviços, para atuar nas seguintes áreas:

- I. Saúde;
- II. Resíduos sólidos, saneamento básico, gestão ambiental iluminação pública;
- III. Desenvolvimento regional, urbano, rural, agrário e obras públicas;
- IV. Educação;
- V. Pesquisa e estudos técnicos;
- VI. Cultura, Esporte, Turismo;
- VII. Transporte Público e Segurança Pública;
- VIII. Manutenção de equipamentos e informática, entre outras.

Art. 36. O Município promoverá adequação da legislação orçamentária objetivando recepcionar o quantum orçamentário estabelecido através de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado nos contratos de rateio e serviços, bem como definirá através de legislação específica os recursos que serão transferidos ao consórcio público para fazer face à execução de sua programação orçamentária.

Art. 37. Os contratos de rateio terão vigência adstrita ao exercício financeiro, exceto se contemplarem exclusivamente recursos financeiros para a realização de despesas pelos consórcios públicos relativos a programas e ações contemplados nos planos plurianuais dos entes consorciados.

Art. 38. Constituem condições de cumprimento obrigatório pelo consórcio público para habilitação ao recebimento de recursos:

- I. Apresentação de Protocolo de Intenções e ratificação do referido Protocolo pelo Poder Legislativo de cada ente consorciado;
- II. Elaboração e apresentação do Estatuto e/ou Regimento Interno;
- III. Pactuação do Contrato de Programa, obrigações referentes a encargos, serviços e bens necessários à implementação do Consórcio, transferência de bens, cessão de



pessoal para o Consórcio e outros compromissos não relacionados a recursos financeiros;

- IV. Contrato de Rateio, cuja finalidade é estabelecer obrigações financeiras, ou seja, os compromissos da aplicação dos recursos pelos entes consorciados;
- V. Definição da dotação orçamentária específica ou créditos adicionais por cada ente consorciado contemplando os compromissos para pagamento das despesas assumidas no contrato de rateio;
- VI. Apresentação das certidões demonstrando a regularidade tributária e previdenciária junto à União, Estado e Município conforme o caso;
- VII. Apresentação do plano de trabalho para cada serviço e/ou programa pactuado;

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 40. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 41. O Poder Executivo poderá promover alterações e adequações de sua estrutura organizacional administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 42. Para fins do disposto no § 3 do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, consideradas de valor econômico de pouca expressividade, obedecendo a classificação por objeto da despesa.



Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e/ou indireta da União, Estados e Distrito Federal e ainda com outros Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional que se fizerem necessárias no decorrer do exercício.

Art. 44. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – As despesas do Poder Legislativo terão como referencial o limite previsto no art. 29A da Constituição Federal.

Art. 45. Nos termos do § 2º, art. 100 da lei Orgânica do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação aos projetos de Alteração do Plano Plurianual, ao projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, ao projeto de Lei do Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

§ 1º. Se o projeto de Lei do Orçamento Anual de 2025 não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro, aplica-se o disposto no inciso III, § 6º do art. 100 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Se o projeto de Lei do Orçamento de 2025 for rejeitado, subsistirá a Lei Orçamentária executada no exercício anterior, corrigida pela variação acumulada do INPC, publicada até o início do exercício financeiro para o qual a lei é proposta.

Art. 46. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no § 2º, 3º e 4º, incisos e alíneas do art. 100, da Lei Orgânica do Município de Pavão, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 47. O Poder Executivo disponibilizará ao Legislativo balancete da receita referente ao 1º semestre de 2024 e estimativa da receita para 2025, para subsidiá-lo no cálculo da sua



proposta orçamentária, que será encaminhada até 15 de agosto de 2024, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 48. Caso a proposta orçamentária do Legislativo não seja remetido ao Executivo até a data prevista no art. 47, a Lei Orçamentária do exercício de 2025 deste Poder, será elaborado utilizando os mesmos Programas de Trabalho em execução neste exercício.

Art. 49. O Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2025 obedecerá ao disposto no § 3º, art. 96 da Lei Orgânica do Município e será encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação, até o prazo limite definido pelo inciso II, § 6º do art. 100 da citada Lei.

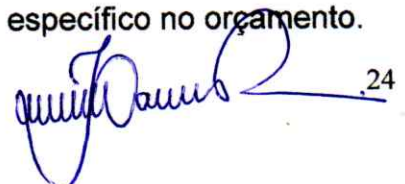
Art. 50. Ocorrendo reestimativas dos valores estabelecidos nos anexos previstos no art. 2º após aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, caso ocorra variações significativas nas estimativas de receita e despesa na elaboração da Lei Orçamentária, o Poder Executivo promoverá a retificação necessária e encaminhará novos anexos ao Legislativo juntamente com o Projeto de Lei do Orçamento para 2025.

Art. 51. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. Na hipótese de contratos administrativos ou instrumentos congêneres de caráter plurianual, incluindo a prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma de execução pactuado.

Art. 52. As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 53. As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

 24



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Pavão – MG, 01 de julho de 2024.


Jane Carla Pereira da Rocha
Prefeita Municipal
Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal